

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE, DE APOIO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER – MUNICÍPIO DE MACEIO – ESTADO DE ALAGOAS**

A empresa **CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.311.280/0001-63, Rua Dom Pedro II, 51 – Centro, CEP: 18.600-080, Botucatu-SP representada neste ato por seu procurador **Sr. Nelson Antônio da Silva Filho**, portador da Cédula de Identidade nº 21.956.292-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.036.528-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** conforme descrição a seguir, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos.

Esta empresa está interessada em participar do Pregão Eletrônico - ARSER/DL/CPL nº 31/2018, da Secretaria Municipal de Economia -SEMEC, do Município de Maceió - AL, que visa contratação de fornecimento de Sistema Integrado: Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), Contendo: Aquisição de Código Fonte e Transferência de Tecnologia, Implantação, Customização e Manutenção, nos termos e especificações constantes no anexo I do instrumento convocatório, a ser realizada no dia 10 de abril de 2018, as 09:00 horas/min.

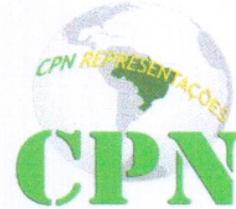
No entanto, denota-se que o edital de licitação está com total discordância em alguns pontos que induzem até mesmo certa insegurança quanto à legalidade no certame, cujo fato deve ser alertado a este respeitável ente para que seja determinada sua retificação diante das irregularidades que serão destacadas a seguir.

**I. PRAZO EXIGUO PARA IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE SOFTWARE**

Causa estranheza o edital de licitação estabelecer em um item que a licitante vencedora terá apenas 30 dias para implantação da solução, quando se sabe que um Município da estrutura do ente licitante, são várias as atividades a serem desenvolvidas antes da implementação e uso do software.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**  
CNPJ: 14.311.280/0001-63  
E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)  
Telefone: (14) 99727-2050  
Botucatu - São Paulo - Brasil

4



10.1.4 O prazo de início da execução dos serviços será em até 5 (cinco) dias da emissão da respectiva ordem de início dos serviços; e o prazo para a entrega da solução dos itens presentes no Anexo I - classe "imediato", deste Edital, não poderá ultrapassar **30 (trinta) dias**.

No item 16.4 da Minuta do Contrato (pág. 107 do edital), resta também estabelecido prazo máximo de 30 dias.

Todavia, cumpre lembrar, que a implantação (início da operação de todos os módulos do sistema, gerenciador do banco de dados, e demais softwares requeridos) envolve:

- **a interdependência dos sistemas integrados na administração pública;**
- **levantamento de informações da legislação e outros dados técnicos que necessariamente demanda reuniões de outros atos que precisam de tempo;**
- **parametrização dos softwares;**
- **migração/conversão de dados;**
- **estruturação do banco de dados;**
- **treinamento operacional do sistema.**

Não se imagina que se acredite, que num município do porte de Maceió seja possível implantar o sistema de software em 30 dias, levando em conta todas as atividades que devem ser desenvolvidas. Não se pode comparar um Município da estrutura de Maceió com outro de pequeno porte.

O prazo de 30 dias para implantação do módulo em Municípios de pequeno porte é completamente normal, sendo usual em várias licitações. Porém, não se pode atribuir mesmo critério para grandes municípios que demandam mais trabalho e complexidade infinitamente superior.

Acredita-se, que só pode ser um erro do edital, pois tal ato está restringindo demasiadamente a participação de interessadas, com a absoluta certeza.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

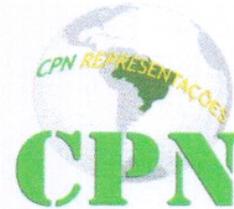
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

11



Visualiza-se a descrição das atividades previstas nas **páginas 112/119** do edital, que demonstram sem sombra de dúvidas que o prazo previsto em edital para implantação do software é totalmente exíguo, para não falar completamente fora dos padrões normais.

(PÁG. 18) – ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

#### **5.1.1 Aspectos Gerais**

5.1.1.1 Para completo execução do objeto do contrato que é o fornecimento de implantação, treinamento e suporte técnico assistido, a Contratada deverá realizar possíveis migrações e tratamento nos dados, configuração de ambiente de trabalho, integração com outros sistemas em uso (atuais e futuros), bem como realizar a entrega de toda a documentação (operacional e técnica) relativa as especificações e demais documentos técnicos utilizados nos processos de manutenção, customização, configuração e instalação do sistema, tudo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Economia.

5.1.1.2 O sistema a ser entregue deverá ser customizado, implantado e deverá possuir todos os requisitos funcionais exigidos no Anexo I, onde suas customizações deverão ser realizados dentro do período da implantação, devendo a Contratada se responsabilizar pela sua implantação e customização, inclusive em relação a legislação Tributária Municipal e Federal, até o completo funcionamento dos requisitos exigidos.

(PÁG. 20)

#### **5.1.3 Etapas de entrega do contrato**

##### **Etapa Local da execução**

- Levantamento e Análise Secretaria de Economia
- Configurações básicas do sistema
- Sede da empresa Contratada e Secretaria de Economia

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



- Testes, simulações e homologação Secretaria de Economia
- Documentação Sede da empresa Contratada
- Treinamento Secretaria de Economia
- Recebimento da solução Secretaria de Economia

O campo discricionário do ato público não abre margem a Comissão de Licitação para que adote medida que melhor lhe convenha, mas, sim, a que melhor satisfaça o interesse público mediante ampla competitividade do certame.

Ademais, o edital prevê a realização de várias horas de treinamento, sendo que o usuário naturalmente terá de se adaptar ao sistema para pode operá-lo.

17	Treinamento na operação da ferramenta	H	20		
18	Treinamento na instalação e integração da ferramenta	H	20		
19	Treinamento em transferência de tecnologia	H	600		
20	Treinamento Contribuinte (associações de classes)	H	20		

Pelo prazo ofertando o usuário certamente não terá conhecimento e praticidade para operar o sistema com segurança.

Ademais, NOUTRO ITEM, de forma conflitante, está a clausula quarta da minuta contratual onde prevê que o treinamento e implantação do software **será realizado em até 10 dias úteis.**

(PAG. 88)

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:  
DA CONTRATADA:**

I. Apresentar Plano de Trabalho contendo cronograma de implantação de cada uma das soluções, bem como da realização de treinamentos e demais serviços, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Contrato.**

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

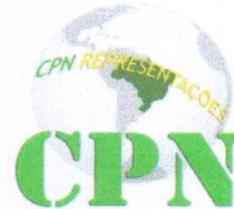
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



Ora, se o prazo de implantação de 30 dias já era exíguo para se ter treinamento de 660 horas, como poderá a implantação e treinamento ser realizada no prazo de 10 dias úteis?

Evidente a distorção em edital que motiva sua retificação.

## **II. DO ILEGAL IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O item 11.1.4.1 do edital veda a participação de empresas que estejam em regime de recuperação judicial no presente certame sem esclarecer tecnicamente tal condicionamento.

### **11.1.4 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira**

*11.1.4.1 Certidão Negativa de Ações Cíveis, expedida pelo Fórum da Comarca em que a licitante tenha sede, a fim de comprovar a inexistência de falência e concordata e/ou **recuperação judicial.***

No entanto, o impedimento em questão sobre as empresas que estejam em recuperação judicial não merece prosperar, haja vista que vai de encontro com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ através do **AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.499 – RS, julgado em 18/12/2014), a saber:**

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

**CNPJ: 14.311.280/0001-63**

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.
2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "**sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial**" salientando, para tanto, que essa "**possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar **apenas a certidão negativa de falência ou concordata.**"
3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.
4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "**em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

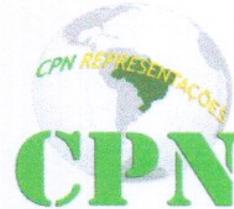
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar."

Como se observa o edital de licitação está contrariando um entendimento do STJ que serve de subsídio e respaldo para todos os editais de licitação.

A propósito, vale lembrar que a empresa em recuperação judicial que acabou ficando apta para participação de licitação no mensurado julgado do STJ foi uma empresa de sistema de software, cujo objeto era integralmente na prestação de serviços junto a administração pública.

O edital de licitação em mesa possui a mesma situação. Quem possui software de gestão tributária obviamente somente presta serviços para a administração pública.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

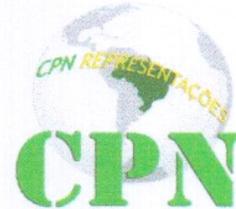
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



Nesta linha, entende o TCU:

**“... O Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº [8.666/93](#). Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação:**

*“Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº [8.666/93](#).*

*(TCU, Processo TC 6947/2012)*

Pelos argumentos narrados, fundamental é a decretação da nulidade do edital para manter ampla e efetiva a competitividade entre potenciais empresas interessadas.

### **III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR**

Tendo em vista o disposto no item 11.1.3.1, do edital, é estabelecida a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para aferição de que prestou serviços da mesma natureza ao objeto desta licitação.

#### **11.1.3 Relativos a Qualificação Técnica:**

**11.1.3.1 Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa,**

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

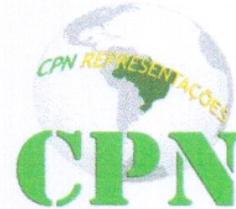
**CNPJ: 14.311.280/0001-63**

**E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)**

**Telefone: (14) 99727-2050**

**Botucatu - São Paulo - Brasil**

4



comprovando que a licitante já forneceu software de mesma natureza que os exigidos neste Edital, incluindo implantação, customização e manutenção.

Como se pode aferir, o município pretende que o emitente do Atestado de Capacidade técnica declare que a empresa licitante está apta a cumprir com o objeto licitado de acordo com todas as funcionalidades descritas no anexo I, Termo de Referência.

Contudo, deveria o edital de licitação requisitar a apresentação de atestado de capacidade técnica **estabelecendo para tanto, um percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância.**

Aliás, não se denota razão alguma para o critério contido no item 11.1.3.2 do edital, haja vista que a experiência exigida não versou sobre parcelas de maior relevância das funcionalidades do software como deveria ser.

11.1.3.2. *Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa que adquiriu os serviços, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado comprovando que a licitante possui experiência na:*

- a) *Customização, implantação e manutenção de aplicação em Plataforma MS, Net Framework 3.5 ou superior, ou linguagem Java em Plataforma WEB (Intranet e Internet);*
- b) *Customização, implantação e manutenção de aplicação de soluções SGBD Oracle 10i ou versão superior; SGBD Microsoft SQL Server 2008 ou versão superior em plataforma Windows; ou SGBD MySQL 5.1 ou versão superior.*

Acredita-se que tamanha ilegalidade só possa ser um grande equívoco, eis que a respectiva exigência contraria diretamente o art. 3º,

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

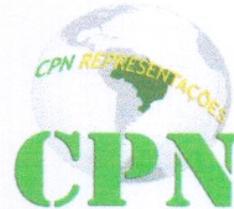
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

W



da Lei nº 8.666/93, ao incluir cláusula que frustra e restringe o caráter competitivo do certame.

Salienta-se que o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica, restando patente que devem ser previstos as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo nos atestados de capacidade técnica.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Verifica-se que deve ser observado o limite entre a compatibilidade de exigências técnicas e o objeto a ser contratado, cabendo aqui referir que resta vedada prever objeto igual.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, devendo sempre ser atentado ao fato de que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, denota-se que:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

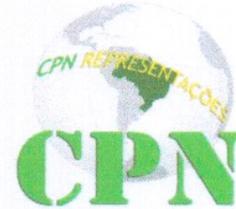
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



*(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.*

Portanto, existem claros limites impostos pela legislação e jurisprudência para fins de comprovação da qualificação técnica a ser exigida na fase de habilitação, restando estabelecido que limitam-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesta esteira, é o entendimento do TCU.

*"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, §12, do art. 30 da Lei n 2 8666/1993".*

*(Acórdão nº 1908/2008 - P, Relator: Mm. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008)*

*"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."*

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

**CNPJ: 14.311.280/0001-63**

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



(Acórdão nº 410/2006, plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

Diante destas constatações, é de fácil compreensão que é totalmente ilegal exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto compatível ao que será contratado.

Logo, deve o edital estabelecer as **parcelas de maior relevância e estipular tecnicamente mediante justificativa plausível qual seria o índice mínimo a ser atendido**, sob pena de flagrante ilegalidade.

Conveniente reportar a Súmula nº 24, do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo que pacificou entendimento sobre o tema:

**SÚMULA Nº 24** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Logo, deve a Administração Pública estipular cláusulas que não coloquem em dúvida qual procedimento será realizado na licitação.

Como o critério o referido critério de participação da licitação está falho por conta da ilegalidade narrada, tem-se que o seu julgamento que seguirá o disposto ao instrumento convocatório fatalmente não será de maneira objetiva como deve ser, eis que utilizará parâmetros e condições completamente parciais que influenciarão diretamente no resultado da licitação, conduta a qual é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de não prejudicar a participação de quaisquer empresas interessadas no certame, deve a Administração Municipal

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

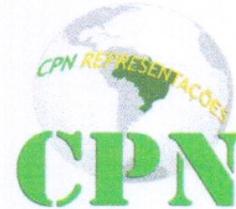
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

3



estabelecer um edital que contenha todas as suas informações técnicas e legais necessárias, a fim de que nenhuma empresa tenha sua participação prejudicada.

Desta forma, tem-se que a medida adotada pelo edital está desvirtuando a aplicação do Estatuto de Licitações, e, sobretudo, o consagrado princípio da moralidade, igualdade e probidade administrativa da licitação, trazidos pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Acerca da impossibilidade de restrição a competição é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

***1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.***

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



(STJ, 1998/0026226-1, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, pág. 05)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSIVO FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número dos concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."**

(STJ, MS 5869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07/10/2002, pag. 163)

A Lei n.º 8.666/93 é clara ao vedar "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, reputa-se como fundamental a retificação do edital no ponto versado.

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO, E SUPORTE TÉCNICO**

Não está previsto em edital o valor estimado da contratação, e muito menos planilha de preços com a devida individualização dos custos dos módulos em disputa.

Ainda na contramão está o item 1.1.4.2 do edital, que estabelece obrigação das licitantes em comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, na medida em que como dito alhures, o edital não estabelece o necessário valor estimado.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

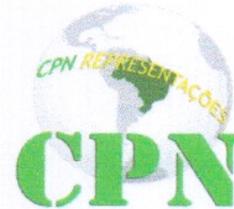
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



1.1.4.2 As empresas deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, a qual será exigida somente no caso da licitante apresentar índice inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, calculados e informados pelo SICAF, ou através das seguintes fórmulas:

Tal contradição é totalmente prejudicial a competitividade, trazendo insegurança jurídica para as participantes que não sabem se terão condições de participar ou não da disputa por conta do patrimônio líquido que dispõe.

**Como ter certeza se o patrimônio líquido é suficiente se o edital não dispõe de estimativa de preços?**

Deveria integrar ao TERMO DE REFERÊNCIA do edital, a "avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas DE ACORDO COM O PREÇO DE MERCADO [...]".

Antes de realizar a implantação, cabe a licitante a ser contratada proceder a migração/conversão de dados, o que demanda tempo de trabalho e conhecimento para tal procedimento. Logo, deve o município pagar por tal serviço, todavia, o edital não mensura tal hipótese.

O **TCU** tem determinado a "apresentação de orçamento detalhado, [com a] composição de **custos unitários**, detalhamento do BDI, justificativas de preços acima das referências de preços, etc." além da "definição de critérios de aceitabilidade de **preços unitários máximos**"<sup>2</sup>

Ora, o **edital não está estabelecendo um limite máximo de estimativa de preço com a sua devida individualização**, deixando de cumprir ao que dispõe a Lei de Licitações, eis que não demonstra a composição destes custos orçados, bem como, seus critérios e quais foram os orçamentos coletados.

<sup>2</sup> Texto disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/seset/semat/downloads/palestra2.pdf>, p. 34

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

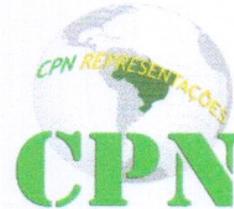
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



Conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU**, em decisão proferida nos autos TC-034.059/2013-0, relativamente Pregão Eletrônico 16/2013 do SESI-RO, deve ser elaborado os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e demonstrativo contendo orçamentos estimados.

"9.3. recomendar ao Sesi/RO que:

(...)

9.4.1. **elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações**, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

9.4.2. **fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;**

9.4.3. estabelecer expressamente no ato convocatório critério de aceitabilidade de preços unitários e global;

(Acórdão 1750/2014, TC-034.059/2013-0, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Data da Sessão: 2/7/2014)

Por esta razão, fundamental que o poder público discrimine adequadamente os custos da contratação que foram orçados tanto quanto **para implantação, treinamento, hora técnica, e licenciamento mensal**, a fim de se ter conhecimento da composição da estimativa praticada para avaliar o parâmetro de preços utilizado.

Prevê o **TCE/MG** que é imprescindível o orçamento elaborado em planilhas, ou seja, como se chegou ao valor estimado da licitação,

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

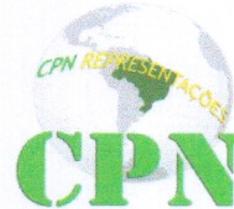
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



sobretudo, para evitar beneficiamentos indevidos ou eventual prejuízo a administração pública.

*"... No caso em apreço, para que a Administração Pública possa avaliar as propostas é imprescindível que ela tenha elaborado um orçamento estimado em planilhas dos preços unitários prévio à abertura do certame. Ou seja, em momento anterior à publicação do ato convocatório.*

*Tal orçamento serviria como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares (os quais teriam acesso por meio do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração.*

*Para o deslinde da questão ora examinada, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o assunto em decisão de mérito entendendo que a Administração Pública tem o dever de elaborar o orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, uma vez que o valor estimado destes custos unitários forneceria parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, a saber:*

*"Não é aceitável tal argumento, uma vez que o valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado. O valor estimado da contratação também serve de parâmetro para a definição da documentação relativa à qualificação financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93 e do seu § 3º.*

*[...]*

*(Denúncia n. 838.976 - Relatora: Conselheira Adriene Andrade, sessão de julgamento em 06/03/2012)"*

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

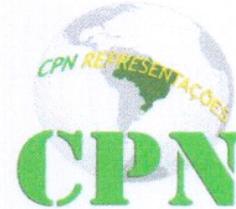
**CNPJ: 14.311.280/0001-63**

**E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)**

**Telefone: (14) 99727-2050**

**Botucatu - São Paulo - Brasil**

*M*



Nesse sentido, registre-se, ainda, o entendimento de Marcio dos Santos Barros (Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: NDJ, 2005 p. 36):

*"É com base neste orçamento detalhado, com composição de custos unitários, que, por um lado, os futuros licitantes adquirem maior conhecimento sobre o objeto da licitação (podendo até questionar ou impugnar as estimativas) e, por outro, a Administração estabelece a modalidade de licitação, determina o valor máximo da proposta de preços e obtém dados para a eventual exclusão de licitante em face da inexequibilidade de sua proposta (art. 48, II). Em face da sua importância, o orçamento deve ser elaborado para todas as licitações realizadas pela Administração."*

*Não obstante as alegações apresentadas pelos defendentes, os documentos citados por eles se referem a cotações e orçamentos propostos pelas empresas participantes da licitação para execução dos serviços e, não o devido detalhamento dos quantitativos e preços unitários elaborados pela própria Administração Pública. Assim sendo, verificou-se que os responsáveis não comprovaram a existência do orçamento estimado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários correspondentes ao objeto licitado, conforme exigência prevista no art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade de pregão, conforme previsto no art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, razão pela qual fica ratificado o apontamento de irregularidade efetuado no relatório técnico.*

*(TCE/MG, Processo 838116, Rel. José Alves Viana, Julg. 26/08/2014)*

Logo, há infringência ao artigo 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de demonstrar metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e insumos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores relacionados à composição dos custos, que reflete na AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

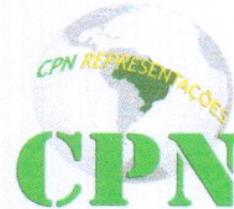
**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil



Ademais, pertinente compartilhar a **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2014/GCVCS/TCE-RO** que analisou licitação (Pregão Eletrônico nº 189/2014) realizada pelo município de Ariquemes.

*"1. Infringência ao artigo 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de demonstrar metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e insumos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores relacionados à composição dos custos, como delineado no item V – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, do presente relatório técnico;*

***"...observo que há deficiências na origem desta Composição dos Custos, pois ausente o histórico das demandas da municipalidade, em anos anteriores, com estudos sobre a efetiva previsão das necessidades futuras.***

*Assim, observo que o jurisdicionado deve melhor justificar, por estudo e com base em dados de exercícios anteriores, a necessidade do quantum dos serviços a serem contratados para atender as suas demandas atuais, bem como as futuras, considerando que a contratação será pelo período de 24 meses.*

*Nesta ótica, visando preservar o erário, buscando sempre o atendimento do interesse público, determinarei aos jurisdicionados que apresentem maiores esclarecimentos sobre o ponto em questão."*

Portanto, o edital de licitação carece de informações fundamentais para elaboração da proposta de preços, sem as quais corre-se seriamente o risco dos lances serem inexequíveis ou manifestamente superiores ao preço de mercado.

Por esta razão se faz necessária a exposição dos orçamentos e dos custos atribuídos, bem como, informação do histórico de recebimentos do município.

Tais dúvidas são decorrentes por conta da total falta de informações do edital de licitação, sendo relevantes o pronunciamento e a correção acerca de tais cláusulas.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

**CNPJ: 14.311.280/0001-63**

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



Ademais, aparentemente o edital está prejudicando a participação de empresas que tenham de fazer todo o trabalho de campo de levantamento de dados, proceder a conversão e implantação, conjugados com o treinamento dos usuários.

Na contramão, está a empresa que detém módulos já instalados e certamente irá participar do certame.

CONFORME PROPOSTA DE PREÇOS A SER APRESENTADA, POR SE TRATAR A PRESENTE LICITAÇÃO DE CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL, A EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA PELO EVENTUAL MUNICÍPIO NÃO TERÁ DESPESAS PARA CONVERSÃO, TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO, O QUE LHE GARANTE BENEFÍCIOS INDEVIDOS EM DETRIMENTO DE OUTRAS PARTICIPANTES QUE TERÃO.

PODERÁ A EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA PELOS PRETENSOS MUNICÍPIOS NÃO COBRAR QUALQUER CUSTO PARA IMPLANTAÇÃO O QUE VAI BAIXAR O VALOR DA SUA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COMPETIDORAS, OU ATÉ MESMO REALIZAR UMA COBRANÇA SOBRE UM TRABALHO QUE JÁ ESTÁ REALIZADO, OU SEJA, DETERMINADO MUNICÍPIO PAGARIA DUAS VEZES POR ALGO JÁ EXECUTADO (conversão, customização, treinamento e implantação).

PARA QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA JUSTO, DEVE SER RETIRADO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA, OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO, SOB PENA DE FLAGRANTE IRREGULARIDADE.

Tais dúvidas e irregularidades identificadas são decorrentes por conta da total falta de informações do edital de licitação, sendo relevantes o pronunciamento e a correção acerca de tais cláusulas.

#### **V. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTOS**

Muito embora a Lei Federal nº 8.666/93 determine em seu art. 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

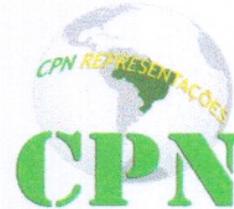
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



do efetivo pagamento, o edital manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios de periodicidade de reajustamento.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

A omissão é ilegal, e certamente restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos de boa vontade administrativa para receber em dia.

Deste modo, é preciso que a Administração Pública indique no edital o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

#### **VI. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE GERENTE DE PROJETOS QUE SEQUER VAI PERMANECER NO MUNICÍPIO**

O edital de licitação traz em seu bojo ilegalidade gritante com relação aos documentos relativos a qualificação técnica voltada para a apresentação obrigatória do profissional de Gerente de Projetos, Analista com conhecimento específico em áreas relacionadas a TI.

que vem apenas somar para a criação de um grande ponto de interrogação sobre a legalidade e principalmente a igualdade do processo público de licitação.

ANEXO I – PÁG. 24/25

#### **5.1.7 Exigências básicas de Conhecimento e/ou Tecnologia**

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

3



5.1.7.1 A Contratada deverá disponibilizar equipe técnica de TI necessária para transferir tecnologia, executar e orientar a implantação da solução,

I. Profissional com conhecimento em processo de **desenvolvimento de sistemas e gerência de projetos**. O gerente de projeto da Contratada será o ponto focal de contato com a Contratante, durante todo o desenvolvimento do projeto. Deverá **ter experiência comprovada em gerência de projetos com conhecimento nas melhores práticas**, conforme PMBOK (Project Management Body of Knowledge). O gerente do projeto deverá possuir habilidades gerenciais (liderança, decisão, comunicação, capacidade de influenciar pessoas, negociação, resolução de conflitos), técnicas de gerenciamento de projetos e conhecimento técnico dos produtos a serem produzidos.

II. **Profissional com conhecimento técnico de infraestrutura de redes, servidores, banco de dados, segurança, gerenciamento de serviços de TI.**

III. **Profissional com conhecimento e experiência comprovada em implantação de Soluções Integradas nas áreas de Administração Tributária.**

IV. **Profissional com experiência comprovada em desenvolvimento de Sistemas de Informação, notadamente em requisitos, análise, projeto e implementação.**

5.1.7.2 A comprovação da experiência Profissional, capacidade técnica em projetos (PMBOK) e serviços de TI, assim como as certificações, deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato, na reunião de abertura do projeto, no ato da execução dos serviços e sempre que solicitado pela Contratante.

Nota-se que o instrumento convocatório não cita em qualquer momento que referidos profissionais devem possuir vínculos funcionais ou contratuais com as licitantes.

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

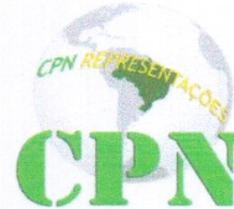
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



Ademais, também não é solicitado a comprovação das licitantes em possuir tais profissionais. Logo, como poderão ser conferidos ou fiscalizados pelas licitantes o atendimento desta exigência, se a apresentação dos profissionais apenas se dará em momento posterior a assinatura do contrato.

A responsabilidade de adquirir produtos de qualidade e pelo menor preço é um dever da Administração Pública. No entanto, é incabível qualquer medida que desvirtue a essência da Lei de Licitações, no sentido de inibir a participação de empresas que se habilitem como proponentes.

SALIENTA-SE QUE SOMENTE PODERIA EXIGIR TAIS PROFISSIONAIS SE A LICITAÇÃO TIVESSE COMO CRITÉRIO A "TÉCNICA E PREÇO", QUE DIFERENTEMENTE NA DISPUTA EM MESA, A ESSENCIA DO PREGÃO SE VISA APENAS O MENOR PREÇO, JUSTAMENTE POR SE TRATAR O PRESENTE OBJETO DE NATUREZA COMUM.

O intuito de tal particularidade por parte da Administração Pública "não deixa muito clara sua real finalidade", pois está indo de encontro o que estabelece a Lei, onde está tentando realizar uma "manobra" para exigir irregularmente profissionais que nada tem haver com a comprovação de aptidão ou eficiência de cada licitante, pelo contrário, não acrescenta qualquer subsídio que demonstre a viabilidade da contratação.

Não se mostra adequada a figura de um gerente de projetos que sequer possui titulação para tanto, o que deixa a disputa totalmente subjetiva contrariando o disposto no art. 45, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, tem-se que a medida adotada pelo edital está desvirtuando a aplicação do Estatuto de Licitações, e, sobretudo, o consagrado princípio da moralidade, igualdade e probidade administrativa da licitação, trazidos pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

## **VII. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HORAS DE TREINAMENTO PREVISTO EM EDITAL NA PROPOSTA DE PREÇOS**

CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.

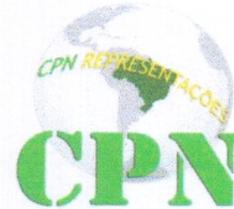
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

M



O edital determina que se realize 660 horas de treinamento conforme previsão até mesmo na proposta de preços relativa ao anexo II, PÁG. 83, do edital.

17	Treinamento na operação da ferramenta	H	20		
18	Treinamento na instalação e integração da ferramenta	H	20		
19	Treinamento em transferência de tecnologia	H	600		
20	Treinamento Contribuinte (associações de classes)	H	20		

Denota-se que a proposta (anexo II) deixou de prever a composição dos custos de 10 horas de treinamento para o módulo de instalação e configuração, tal qual disposto no item 5.1.7.5.4 do edital.

(pág. 27)

5.1.7.5.4 O período mínimo de duração dos treinamentos por turma deverá ser de:

- Módulo de Instalação e Configuração: 10 horas.**
- Módulo de Transferência de Tecnologia: 600 horas.

Tais fatos ensejam grande insegurança para formulação da proposta, haja vista que não se sabe se deverão ser incluídas as 10 horas de treinamento na proposta de preços.

## VIII. DO REQUERIMENTO

**Ante ao exposto, requer:**

a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito, seja determinado a apuração dos fatos narrados acerca do Pregão Eletrônico ARSER/DL/CPL nº 31/2018, da Secretaria Municipal de Economia -SEMEC, do Município de Maceió - AL, garantindo, assim, o fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos dos fundamentos alinhavados como imperativo de lédima, escoreita e sublime JUSTIÇA!

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**

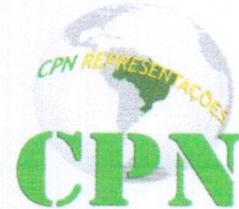
CNPJ: 14.311.280/0001-63

E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)

Telefone: (14) 99727-2050

Botucatu - São Paulo - Brasil

4



b) determinar a retificação do edital de licitação nos pontos destacados individualmente na presente peça, elencados nos itens I e VII para garantir a lisura e isonomia no julgamento do referido certame, bem como, a suspensão do Pregão Eletrônico ARSER/DL/CPL nº 31/2018, da Secretaria Municipal de Economia -SEMEC, do Município de Maceió - AL, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está composto o edital;

c) a intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, por configurar ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;

d) a determinação que se renove o prazo legal para abertura e julgamento desta licitação, a fim de não prejudicar quaisquer licitantes e ao próprio interesse público ora tutelado;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Botucatu-SP, 05 de abril de 2018.

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**  
Nelson Antônio da Silva Filho  
RG n. ° 21.956.292-1 SSP/SP  
CPF n. ° 145.036.528-00  
Procurador

**CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES.**  
CNPJ: 14.311.280/0001-63  
E-mail: [cpnrepresentacoes@hotmail.com](mailto:cpnrepresentacoes@hotmail.com)  
Telefone: (14) 99727-2050  
Botucatu - São Paulo - Brasil